SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246835 - SP (2026/0373935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ABADIA NEVES BERETA - SP118779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ARMA DE FOGO E APETRECHOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 312, § 3º, III E IV, DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A validade da prisão preventiva exige fundamentação concreta, podendo ser lastreada na garantia da ordem pública quando evidenciada pela gravidade concreta do delito e por circunstâncias objetivas, como a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a custódia foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1.532 g de cocaína e 10.835 g de maconha, além de arma de fogo, munições e balanças de precisão, elementos que denotam maior envolvimento com a narcotraficância e justificam a prisão para resguardar a ordem pública.

3. O risco concreto de reiteração delitiva também autoriza a medida extrema, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, quando indicado pelas instâncias ordinárias e respaldado em elementos dos autos, sendo idônea a fundamentação que aponta a persistência na prática criminosa.

4. A tese de "direito ao esquecimento" não afasta, por si, a segregação quando subsistem fundamentos

Documento eletrônico VDA61125042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d663c0b-8303-4123-8582-ee527fccf860

cautelares autônomos ligados à gravidade concreta dos fatos.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade, bem como a de não reconhecimento da atenuante da confissão, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, dirige-se ao órgão que decretou a medida na fase de conhecimento e não se aplica após a sentença, consoante entendimento consolidado desta Corte.
7. Configura inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de teses não deduzidas anteriormente, hipótese que impede o conhecimento da matéria, em razão da preclusão consumativa.
8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva pelos requisitos do art. 312 do CPP, não há falar em substituição por medidas cautelares diversas, nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
9. Configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, as teses de violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia, não deduzidas anteriormente.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d663c0b-8303-4123-8582-ee527fccf860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246835 - SP (2026/0373935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ABADIA NEVES BERETA - SP118779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ARMA DE FOGO E APETRECHOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 312, § 3º, III E IV, DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A validade da prisão preventiva exige fundamentação concreta, podendo ser lastreada na garantia da ordem pública quando evidenciada pela gravidade concreta do delito e por circunstâncias objetivas, como a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a custódia foi mantida em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1.532 g de cocaína e 10.835 g de maconha, além de arma de fogo, munições e balanças de precisão, elementos que denotam maior envolvimento com a narcotraficância e justificam a prisão para resguardar a ordem pública.

3. O risco concreto de reiteração delitiva também autoriza a medida extrema, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, quando indicado pelas instâncias ordinárias e respaldado em elementos dos autos, sendo idônea a fundamentação que aponta a persistência na prática criminosa.

4. A tese de "direito ao esquecimento" não afasta, por si, a segregação quando subsistem fundamentos

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

cautelares autônomos ligados à gravidade concreta dos fatos.
5. A alegação de ausência de contemporaneidade, bem como a de não reconhecimento da atenuante da confissão, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, dirige-se ao órgão que decretou a medida na fase de conhecimento e não se aplica após a sentença, consoante entendimento consolidado desta Corte.
7. Configura inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de teses não deduzidas anteriormente, hipótese que impede o conhecimento da matéria, em razão da preclusão consumativa.
8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva pelos requisitos do art. 312 do CPP, não há falar em substituição por medidas cautelares diversas, nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
9. Configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, as teses de violação de domicílio e quebra da cadeia de custódia, não deduzidas anteriormente.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERREIRA contra a decisão de fls. 549-559 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a negativa do direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação concreta e que o antecedente de 2013, com pena extinta em 17/10/2016, é remoto e inidôneo, invocando o "direito ao esquecimento".

Argumenta que faltam fatos novos ou contemporâneos, exigidos pelo art. 387, § 1º, do CPP, para justificar a manutenção da prisão na sentença, pois os elementos referidos são apenas aqueles do flagrante de agosto de 2025.

Defende que há desproporcionalidade, pois a pena-base teria sido fixada próxima ao mínimo legal e não houve individualização cautelar suficiente; sustenta que medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e bastariam para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

A parte recorrente também alega questões de mérito da ação penal que não foram objeto da decisão agravada, como violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia e não reconhecimento da atenuante da confissão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reconhecer o direito de recorrer em liberdade, com expedição de alvará de soltura, ainda que com medidas cautelares alternativas; ou, não sendo possível, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 330):

> Portador de mau antecedente específico, nego-lhe o recurso em liberdade, para garantia da ordem pública. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, agora em razão de sentença condenatória.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, a seu turno, foi decretada com base nos seguintes fundamentos (fls. 77-82, grifei):

> Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra BRUNO FERREIRA pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, na data de 26/08/2025, em Franca/SP.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

Conforme elementos colhidos em solo administrativo, após recebimento de denúncias anônimas sobre a prática de tráfico de entorpecentes pelo custodiado, policiais militares realizaram diligências e o avistaram saindo de imóvel na Rua São Sebastião do Paraíso, nº 1220, Bairro Jardim Francano, adentrando no veículo Jeep/Compass, placas GAC-9F18. **Na abordagem, foram encontradas em suas vestes duas porções de cocaína e R$ 209,00 em espécie, bem como mais 14 porções de cocaína sob o carpete do veículo. No interior da residência de onde saíra, foi apreendida uma caixa de metal contendo entorpecentes, um revólver calibre 32 municiado com 7 munições intactas, outras 16 munições de diferentes calibres, 3 balanças de precisão e um pequeno tijolo de maconha. O custodiado indicou ainda sua residência no Bairro Polo Clube, Rua Zanilo Fontanezi, nº 6620, onde foram localizados 10 tabletes grandes de maconha, R$ 1.850,00 em espécie, um simulacro de arma de fogo e uma porção pequena de cocaína**. Na delegacia, na presença de advogada constituída, o custodiado confessou formalmente a propriedade de todos os itens apreendidos, admitiu comercializar drogas na cidade, declarou que a arma era para defesa pessoal e não possuía documentação legal, e informou possuir antecedente criminal por tráfico de drogas no ano de 2013.

[...]

Noutro giro, analisando minuciosamente os fatos descritos no auto de prisão em flagrante não há como se cogitar, por ora, em liberdade provisória, porque se verifica que a infração aqui tratada, envolve a prática de tráfico de drogas, delito doloso, grave e inafiançável (artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal), cuja pena privativa de liberdade máxima cominada à infração excede a quatro anos.

Houve apreensão de diversos entorpecentes e armas de fogo, conforme auto de exibição e apreensão. No mais, o autuado ostenta prévia condenação criminal, conforme acima ressaltado, de sorte que falta, portanto, o preenchimento do requisito de ordem cumulativa consistente em não se dedicar às atividades criminosas à benesse do futuro tráfico privilegiado. Nesse sentido, "4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, devido à reiteração delitiva do agravante, que foi beneficiado com liberdade em janeiro - em outro feito - e voltou a ser preso em flagrante por tráfico de drogas. 5. A jurisprudência desta Corte sustenta que a persistência na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, pois revela periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 994.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

As circunstâncias revelam comportamento nocivo do agente, lesando profundamente a saúde pública, a provocar temeridade social e o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrarem que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa**, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de **1.532 g de cocaína e 10.835 g de maconha** (fls. 174-175), **além de arma de fogo, munições e balanças de precisão**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, **para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

Entende esta Corte Superior que **o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública**. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Além disso, a apreensão de droga, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, como faca, balança de precisão e embalagens, justifica a prisão preventiva, consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
> 2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-**

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

> **se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

A leitura do decreto prisional revela, ainda, que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o agravante possui condenação anterior por tráfico de drogas**.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao pedido de desconsideração dos antecedentes por aplicação do "direito ao esquecimento", a alegação de que o decurso do tempo impede a consideração da condenação anterior deve ser examinada à luz dos pressupostos da prisão preventiva.

No caso, a prisão preventiva permanece justificada pelas circunstâncias concretas do fato, registradas no decreto prisional e mantidas na sentença. Foram apreendidos 1.532 g de cocaína e 10.835 g de maconha, além de arma de fogo, munições e balanças de precisão. **A quantidade de drogas e os elementos relacionados à atividade de tráfico demonstram risco à ordem pública, independentemente da relevância atribuída à condenação anterior.**

Assim, **mesmo que se afaste a consideração do antecedente remoto para avaliar o risco de reiteração criminosa, subsistem fundamentos cautelares suficientes ligados à gravidade concreta da prática delitiva apurada nestes autos.** Por isso, a discussão sobre os efeitos temporais da condenação pretérita não é capaz, neste caso, de justificar a revogação da prisão preventiva.

Além disso, ainda que superado tal fundamento, registre-se, a título de reforço argumentativo, que o mesmo raciocínio adotado por esta Corte Superior a propósito da valoração de antecedentes na dosimetria da pena conduziria a idêntica conclusão caso transposto, por analogia, à aferição da periculosidade para fins de prisão preventiva. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, **não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP**.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema n. 150 da repercussão geral), publicado no DJe de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da vetorial

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal extenso.

Assim, quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "condenações criminais pretéritas, mesmo extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração" (AgRg no HC n. 993.939/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

No caso, a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena relativa ao delito anterior ocorreu em 17/10/2016 (fl. 65), menos de 10 anos antes da data do crime ora em apuração (26/8/2025 – fl. 174), de modo que, também por essa vertente, não prospera o pedido de afastamento dos antecedentes criminais pelo decurso do tempo.

No que se refere à reavaliação nonagesinal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Além disso, **quanto à alegada inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão cautelar, destaca-se que, segundo entendimento desta Corte Superior, a regra disposta no art. 316, parágrafo único, do CPP, destina-se, tão somente, ao órgão emissor da decisão que decretou a segregação cautelar inicialmente, não se aplicando quando o feito já estiver em fase recursal**, como no caso, em que foi interposta apelação pela defesa. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colacionam-se julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior (grifo próprio):

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* **EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DE OFÍCIO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. APLICAÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, quanto à parte conhecida, denegou a ordem. A defesa alega excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo e violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, além da ausência de fundamentos contemporâneos para a prisão preventiva.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se há excesso de prazo para o julgamento da apelação, se houve violação do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP e se a alegação relacionada à suposta ausência integral de fundamentos contemporâneos aptos a justificar a constrição cautelar foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte, ao interpretar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pacificou entendimento no sentido de que a extrapolação de prazos processuais previstos na legislação não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar. A análise acerca de eventual excesso de prazo deve levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todas as particularidades do caso concreto, tais como o tempo de duração da prisão cautelar, a complexidade do feito e o modo como tem sido conduzido pelo Estado.

4. Além de a lei processual não estabelecer prazo para o julgamento da apelação criminal ou dos demais recursos defensivos subsequentes à apelação, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a análise do excesso de prazo para o julgamento desses recursos deve levar em consideração o *quantum* da pena aplicada pela sentença condenatória.

5. No caso, o agravante, embora esteja preso cautelarmente desde 11/3/2022 - ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses -, foi condenado, em abril de 2023, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. Assim, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento das apelações, tendo em vista que o recurso em exame, na medida em que apresenta certa complexidade, segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para julgá-lo.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

6. O caput do art. 316 do CPP, que trata do reexame periódico dos requisitos da prisão preventiva, dispõe que o juiz poderá revogar a segregação preventiva se verificar, "no correr da investigação ou do processo", ausência de motivo para que a prisão subsista. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou a revisão, a cada 90 dias, da prisão preventiva, tão somente ao "órgão emissor da decisão", ou seja, ao Juízo que, inicialmente, a decretou.

7. **Seja por meio de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se apenas à fase de conhecimento da ação penal. Desse modo, o reexame *ex officio* da prisão preventiva deve ocorrer desde a fase policial até o fim da instrução criminal, pelo Juízo que a decretou.** Nessa conjuntura, aliás, observa-se que, justamente nesse momento - anterior à eventual sentença condenatória -, é maior o grau da presunção de inocência do acusado, de modo que, com muito mais razão, deve o julgador estar atento à celeridade do processo e, em especial, à necessidade de restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

8. Em suma, não há falar em constrangimento ilegal no caso em que, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiv*a ex officio.*

9. A alegação relativa à suposta falta de contemporaneidade ou de idoneidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há excesso de prazo para julgamento de apelação no caso em que o acusado, preso há 2 anos e 10 meses, foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que, nas ações penais julgadas em conjunto, houve oposição de embargos declaratórios por um dos réus e, diante da interposição das apelações, ordenou-se a intimação de todas as partes, oportunizando a apresentação de suas razões/contrarrazões recursais. 2. **Não ocorre violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP quando, após a sentença, não ocorre reexame da prisão preventiva *ex officio.*** 3. A alegação que não foi debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 454.765/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC 613.243/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2023.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

(AgRg no HC n. 970.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade, bem como de não reconhecimento da atenuante da confissão, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Não prospera a alegação de desproporcionalidade entre a pena-base e o regime estabelecidos na sentença, pois a basilar foi fixada acima do mínimo legal para ambos os crimes cometidos (33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003), além de ter sido adotado o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda (fl. 329).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em relação às alegações acerca da violação de domicílio e da quebra da cadeia de custódia, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que **impede o conhecimento da matéria.** "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 5ac93703-5667-4b31-bac4-6b9696e9a7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.835 / SP

Número Registro: 2026/0373935-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080262420258260393 21679932920268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 6947e633-a132-4e58-99ec-a596a6ebd64a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:25
Código de Controle do Documento: 6947e633-a132-4e58-99ec-a596a6ebd64a